



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.743 - AP (2014/0089125-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER - AP001234A
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO MONTEIRO DORIA E OUTRO(S) - AP001845B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. AFRONTA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não importa negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A questão referente à implementação da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDAJ nos vencimentos da agravante foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Lei Estadual 1.296/2009), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.743 - AP (2014/0089125-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER - AP001234A
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO MONTEIRO DORIA E OUTRO(S) - AP001845B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 274):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. AFRONTA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante reitera as razões alusivas à violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973. Afirma que a redução remuneratória advinda com a revogação do art. 20 da Lei 1.296/2009, o qual consagrava o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão, implica enriquecimento indevido para o Estado do Amapá. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso em apreço, pois desnecessário o exame da legislação local para a adequada solução da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.743 - AP (2014/0089125-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. AFRONTA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não importa negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A questão referente à implementação da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDAJ nos vencimentos da agravante foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Lei Estadual 1.296/2009), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 pois, na espécie, a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão. A resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

De outro lado, infere-se dos autos que o Tribunal de origem, com amparo nas disposições da Lei Estadual 1.296/2009, concluiu que a servidora não faz jus à implementação da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDAJ nos seus vencimentos.

Assim, a alteração da conclusão adotada pelo acórdão *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria a análise da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 1.296/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 500.751/AP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/2/2015).

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU SOLUÇÃO À CONTROVÉRSIA FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Se o Tribunal *a quo* deu solução à controvérsia baseado essencialmente na interpretação do direito local - Leis Estaduais ns. 066/1993, 0639/2001 e 1.296/2009, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que a inversão do julgado, como pretendido pelo recorrente, exigiria a análise dos dispositivos das referidas leis locais, o que é vedado no apelo especial, nos termos da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Além do mais, para que esta Corte pudesse chegar à conclusão diversa da firmada nas instâncias ordinárias, em especial a respeito de suposto enriquecimento ilícito, reconhecimento do pedido pela parte adversa ou violação do princípio da eficiência, imprescindível seria incursionar no acervo fático-probatório, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 599.986/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC quanto ao art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, pois a alegação que fundamenta a pretensa ofensa é genérica. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto às demais omissões sustentadas no recurso especial, observa-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não é o caso dos autos.

3. Não é cabível na via do especial o exame da alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009 pois incide o óbice do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Da mesma maneira, não merece prosperar a alegada violação ao art. 2º, § 1º, e 6º da LINDB e ao art. 884 do CC pois, para a análise da referida contrariedade seria necessário examinar legislação local.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 525.407/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA. LEI Nº 1.296/2009. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. RECEBIMENTO RETROATIVO DA GDA. PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado, segundo a qual não há nos autos prova alguma de que os servidores mencionados no parecer da Procuradoria-Geral do Estado receberam o pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade, , exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 508.928/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0089125-5

**AgRg no
AREsp 503.743 / AP**

Números Origem: 00109754020118030001 109754020118030001 201400891255

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER - AP001234A
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO MONTEIRO DORIA E OUTRO(S) - AP001845B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER - AP001234A
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO MONTEIRO DORIA E OUTRO(S) - AP001845B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.